PROJETO DE LEI N° 202/2023

""DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "LEITURA SOLIDÁRIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. "

AUTOR (A): VEREADOR THIAGO FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº. 202/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "LEITURA SOLIDÁRIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Parnamirim/RN o Programa "Leitura Solidária" que tem por finalidade fomentar e intermediar a doação voluntária de livros entre a sociedade, empresas privadas, escolas municipais e/ou outras entidades do Município.

Art. 2º. O Programa "Leitura Solidária" será regido pelos princípios da educação inclusiva, justiça social, solidariedade, respeito ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento intelectual e cultural de crianças e adolescentes, tendo como objetivos:

I – conscientizar a sociedade, a iniciativa privada e a comunidade escolar sobre a importância da doação de livros, como prática solidária de acesso à leitura;

II – estimular a prática da leitura, como meio de desenvolvimento da educação, do conhecido e do intelecto, para a formação de cidadãos capazes de interpretar e criticar o contexto literário e social, através da criatividade e da liberdade de expressão;

III – intermediar a doação de livros entre a sociedade e empresas privadas com as escolas municipais, as bibliotecas de hospitais, casas de passagem ou outras entidades;

IV – incentivar a sociedade, em respeito ao meio ambiente, a fazer o descarte adequado de livros em condições impróprias para a leitura, como rasgados, sujos, desatualizados ou deteriorados, para que sejam encaminhados para as cooperativas de reciclagem.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 13 de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 13/09/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Thiago Fernandes de Silva

Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 14/09/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 26/10/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 31/10/2023

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O programa "Leitura Solidária" tem por objetivo principal fomentar a doação de livros e/ou brinquedos pedagógicos, por parte da sociedade e da iniciativa privada, para que sejam repassados às Escolas Municipais (EMEI ou EMEF).

Essa simples iniciativa se justifica pelo anseio de fazer despertar na sociedade e na iniciativa privada a prática solidária de dar o acesso à leitura, estímulo para o conhecimento, a criatividade e o desenvolvimento intelectual. A prática da leitura fará deles leitores adultos com senso crítico do contexto histórico e social.

O programa também se justifica, por incentivar que os livros em condições inadequadas para leitura, como rasgados, sujos, desatualizados ou deteriorados, sejam descartados corretamente, quando encaminhamos para as cooperativas de reciclagem, como forma de cuidar do meio ambiente e dos presentes futuros gerações.

Sendo assim, a prática da doação de livros é uma forma de incentivo à leitura cultura e desenvolvimento intelectual, principalmente dos estudantes da rede municipal de ensino.

Plenário Dr. Mário Medeiros,13 de setembro de 2023.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes de Silva

Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 13/09/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei Ordinária nº202/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº202/2023** - "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "LEITURA SOLIDÁRIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. " **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES")** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 14 de setembro de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 1.574/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

CC

Para
CPCLR - Comissão...

2 setores envolvidos
DPL CPCLR
14/09/2023 13:41

Projetos para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para analise e emissão de parecer, os projetos apresentados na 86ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de setembro de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_197_2023_Ver_Vava_.pdf (531,49 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_199_2023_Ver_Italo_.pdf (316,19 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_201_2023_Ver_Fativan_.pdf (127,19 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_202_2023_Ver_Thiago_.pdf (140,19 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2023, QUE POSSUI A SEGUINTE EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'LEITURA SOLIDÁRIA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN". POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTE DE TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva.

Relator: Vereador Ítalo de Brito Siqueira.

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei n.º 202/2023 que possui a seguinte ementa: ""DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'LEITURA SOLIDÁRIA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade jurídica e constitucionalidade, com recomendação de ajuste na técnica de redação legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

Thiago

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão
Data: 05/10/2023

1º Secretário

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

É profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

> Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Quanto à competência do município para dispor sobre questões relacionadas à educação e cultura, conforme se depreende do art. 24, inciso IX, cumulado com art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, ao Município é conferida a possibilidade jurídica de legislar acerca de temas sobre educação e cultura, como é o caso do projeto de lei ora analisado, não havendo, portanto, nenhum vício que o macule neste aspecto, senão vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...]

Em que pese os municípios não terem sido contemplados no rol do *caput* do art. 24 da CF/88, participando do exercício da competência concorrente, o art. 30, inciso II, disciplina que eles poderão suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ou seja, em assuntos de interesse local. Logo, depreende-se que o município pode legislar sobre temas relacionados à educação e cultura, no exercício da sua competência suplementar para atender o interesse local, conforme o art. 30, inciso I e II da CF/88.

O Projeto de Lei nº 202/2023 propõe a instituição do Programa Leitura Solidária objetivando o incentivo à leitura e doação de livros e traça os princípios e objetivos do referido programa.

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II). Veja-se:

> Art. 61. (...)
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
>
> Art. 46 – (...)
>
> § 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.
>
> Art. 2º Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.
>
> (...)
>
> Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

No que diz respeito ao aspecto formal subjetivo, é necessário considerar que a regra da reserva de iniciativa, prevista originariamente no art. 61, § 1º da CF/1988 e reproduzida nas constituições estaduais e no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, objetiva resguardar a função do Poder Executivo de exercer a direção superior da Administração Pública.

Desse modo, há posicionamentos defensores da ideia de que se um projeto de lei proposto por parlamentar interferir nessa função precípua do Poder Executivo, estaria eivado de vício de iniciativa, pois se imiscuiria indevidamente em atos que são eminentemente administrativos. De outro lado, há entendimentos de que projetos de lei que interferem na função de direção superior da Administração Pública do Poder Executivo padecem não de vício de iniciativa, mas é inconstitucional por ferir a reserva da administração e, portanto, o princípio da separação dos poderes, consubstanciando-se, assim, em uma inconstitucionalidade material.

Como o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que as matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º da CF/1988 são rol taxativo[1], caminha-se para o entendimento de que o Projeto de Lei nº 202/2023 não padece de vício de iniciativa.

[1] conforme decisões: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008; e REPERCUSSÃO GERAL NO

Analisando o Projeto de Lei nº 202/2023, observa-se que não há impeditivo constitucional para criação de programa de incentivo à leitura e à doação de livros, vez que tal propositura está dentro do âmbito de atuação do Poder Legislativo em dispor sobre políticas públicas e não dispõe sobre componente curricular ou programa educacional.

Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Ag. Reg, em RE 290.549, definiu a possibilidade de iniciativa parlamentar para a criação de programas a serem executados pelo Poder Executivo desde que não subsista a ingerência quanto à forma de cumprimento da previsão legal. Nesse sentido é salutar a dicção do relator, Min. Dias Tóffoli, *in literis*:

> A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "*a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo*", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Ademais, eventual ônus decorrente da implementação do Programa não conduz à competência privativa do Poder Executivo, tal como restou delimitado pelo STF por meio da Tese de Repercussão Geral do tema nº 917 nos seguintes termos:

> Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61§ 1º, II, "a", "c" e "e/' da Constituição Federal).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 29/09/2016.)

Analisando o Projeto de Lei nº 202/2023 não foi possível identificar em sua redação aspectos que gerem despesa imediata e concreta tendo em vista que apenas traça os objetivos do programa sem mencionar ações específicas que demandariam a apresentação de demonstrativo de impacto financeiro.

Diante dos apontamentos feitos, constata-se a possibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 202/2023.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

No entanto, observa-se que a cláusula de vigência da norma apresenta equívoco por não precisar a data de vigência, apenas mencionando que a norma entrará em vigor após sua publicação. Ora, isso pode ser qualquer data a partir da publicação, sendo necessário especificar se a norma entrará em vigor na data da publicação ou se terá uma *vacatio legis*.

Com o intuito de sanar os vícios apontados, esta Comissão, por meio do relator do projeto, apresenta a Emenda Modificativa n.º 01/2023 ao Projeto de Lei n.º 202/2023.

III. VOTO.

Em face do exposto, o **Projeto de Lei n.º 202/2023** e sua Emenda Modificativa n.º 01/2023, merecem prosseguimento uma vez que demonstram boa forma jurídica e compatibilidade com as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Por isso, voto pelo prosseguimento do projeto com as alterações propostas pela Emenda Modificativa n.º 01/2023 ao Projeto de Lei n.º 202/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 202/2023, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 ao seu texto, a qual também merece aprovação.**

Em razão da matéria, recomenda-se o envio do projeto para a apreciação da Comissão Permanente de Educação, nos termos do art. 76, IV do Regimento Interno.

Parnamirim/RN, 02 de outubro de 2023.

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário
Relator

Consentimos com o parecer,

Thiago Fernandes

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023 AO PROJETO DE LEI N.º 202/2023

Altera o art. 3º do Projeto de Lei n.º 202/2023.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei nº 202/2023 passa ter a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. "

Art. 2º Esta Emenda se incorporará ao texto do Projeto de Lei n.º 202/2023 na data em que for aprovada.

Parnamirim/RN, 02 de outubro de 2023.

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário
Relator

Consentimos com a emenda,

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão
Data: 05/10/2023
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação
Data: 06/10/2023
1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº202/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Educação.

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Por atenção ao parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº202/2023** - "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "LEITURA SOLIDÁRIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. " **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES") e Emenda** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 04 de outubro de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 1.787/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para
CPE - Comissão P...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPE
05/10/2023 12:20

Projeto para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por atenção ao parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº202/2023 -** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "LEITURA SOLIDÁRIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. " **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES") e Emenda** para análise e elaboração de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_202_2023.pdf (717,33 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_202_2023_Ver_Thiago_.pdf (140,19 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 202/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'LEITURA SOLIDÁRIA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN
RELATOR: VEREADOR ITALO DE BRITO SIQUEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'LEITURA SOLIDÁRIA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 24/10/2023
Oziane - 2473
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional, da Comissão Permanente de Educação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 202/2023, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'LEITURA SOLIDÁRIA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.

O referente projeto de lei veio acompanhado de Parecer da Comissão Permanente de Constitucionalidade e Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNA...
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 25/10/2023

1º Secretário

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13º, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Educação a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara de matérias que disponham sobre educação, ensino, arte, patrimônio histórico esportes e concessão de bolsas de estudo, como é a presente demanda.

Dessa forma, cabe a esta comissão avaliar se o Projeto de Lei nº 202/2023 está em condições de tramitar normalmente, sem vício material que seja capaz de torná-lo inconstitucional, haja vista que os dispositivos ora em análise não podem conflitar com as normas constitucionais e legais vigentes. Carecendo, obrigatoriamente, da observação em questão de adequação com as matérias que disponham sobre a educação.

De início, destaca-se que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que: "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Nesse viés, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11º, inciso I, que ao ente municipal cabe prover a tudo quanto seja matéria ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município. E ainda, suplementar às legislações Federal e a Estadual, no que couber, conforme dispõe a seguir:

"Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;
I - legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;"

Por conseguinte, em análise ao Projeto de Lei nº 202/2023 verifica-se que este trata acerca de proposta advinda do Legislativo Municipal dispondo sobre programa atinente à realidade do Município de Parnamirim/RN, inexistindo inconstitucionalidade na propositura, uma vez que versa de matéria de interesse público local e não desrespeita disposições insertas no artigo 37 da nossa Carta Maior.

Assim, é notório que o Projeto de Lei nº 202/2023 trata de interesse local e respeitam a competência municipal, estando na concepção desta Comissão, apto a tramitar, devendo ter seu prósseguimento normal, nos moldes constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, não se vislumbra óbice à tramitação ao Projeto de Lei nº 202/2023, haja vista que atende ao pressuposto constitucional e legal. E, sob tais aspectos, encontra-se aptos a ser aprovado até o presente momento.

Por isso, voto pelo conhecimento, recebimento e pela aprovação total dos dispositivos jurídicos constantes no referido projeto de lei, por estar em total harmonia jurídica com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, esta Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **opina pela aprovação total do projeto de lei nº 202/2023.**

Eis o parecer. Salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, em 18 de outubro de 2023.

ITALO DE BRITO SIQUEIRA
Vereador
RELATOR

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
Vereador
MEMBRO

DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO
Vereador
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PA...
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 25/10/2023

1º Secretário

Redação Final nº096/2023.

Dispõe sobre a criação do programa "Leitura Solidária" no âmbito do município de Parnamirim/RN.

O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Parnamirim/RN o Programa "Leitura Solidária" que tem por finalidade fomentar e intermediar a doação voluntária de livros entre a sociedade, empresas privadas, escolas municipais e/ou outras entidades do Município.

Art. 2º. O Programa "Leitura Solidária" será regido pelos princípios da educação inclusiva, justiça social, solidariedade, respeito ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento intelectual e cultural de crianças e adolescentes, tendo como objetivos:

I – Conscientizar a sociedade, a iniciativa privada e a comunidade escolar sobre a importância da doação de livros, como prática solidária de acesso à leitura;
II – Estimular a prática da leitura, como meio de desenvolvimento da educação, do conhecido e do intelecto, para a formação de cidadãos capazes de interpretar e criticar o contexto literário e social, através da criatividade e da liberdade de expressão;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 14/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 14/11/2023

1º Secretário

III – Intermediar a doação de livros entre a sociedade e empresas privadas com as escolas municipais, as bibliotecas de hospitais, casas de passagem ou outras entidades;

IV – Incentivar a sociedade, em respeito ao meio ambiente, a fazer o descarte adequado de livros em condições impróprias para a leitura, como rasgados, sujos, desatualizados ou deteriorados, para que sejam encaminhados para as cooperativas de reciclagem.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 13 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1° Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 14/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 14/11/2023

1º Secretário